



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 647/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6860/501430  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6766  
RECORRENTE: JR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.350.525-0

**EMENTA:** ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em operações da conta mercadorias. Ocorrência de erro de soma nas transferências recebidas e nas vendas de mercadorias. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/002390 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$143,79 (cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de novembro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 344,67 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, conforme constatado no levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2005.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auditor ao efetuar o levantamento conclusão fiscal, cometeu alguns equívocos, em relação aos valores informados, faz uma demonstração, onde traz os valores das transferências expedidas e nas vendas de mercadorias. Diz que o estabelecimento autuado é uma filial, onde opera com a sua matriz e que esta possui escrita contábil regular, cujo livros contábeis estão em poder do Fisco Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando os procedimentos estabelecido na legislação tributária. Que a demanda decorre de omissão de saídas de mercadorias tributadas relativo ao exercício de 2005. Que o valor da transferência expedida de fato está incorreto, mas não é R\$ 11.000,50, como alegado pelo impugnante, que ao efetuar a somatória considerou todos os valores, inclusive as mercadorias sujeitas à substituição tributária. O levantamento elaborado refere-se somente às mercadorias tributadas. Que o valor correto é na importância de R\$ 7.765,28 e que o valor das vendas é R\$ 12.358,55, como demonstrado pelo impugnante. Que refazendo os cálculos, o valor devido do imposto é R\$ 143,79. Conclui, julgando pela procedência em parte do auto de infração.

O Chefe do CAT via despacho, manifestou que a sentença absolveu o contribuinte em R\$ 200,88 e que este valor atualizado não ultrapassa o valor de alçada, sendo por consequência, definitiva em relação a este. Que considerando que o contribuinte foi condenado a importância de R\$ 143,00, deve prosseguir o feito somente em relação a este.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os termos da impugnação.

A Representação Fazendária, em manifestação, recomenda a manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte do auto de infração.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**Art. 118.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

**(do Decreto nº 462/97)**

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

**Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

**(do Decreto nº 462/97)**

O levantamento procedido – Levantamento Conclusão Fiscal, possibilitou detectar que o contribuinte efetuou vendas sem emissão de notas fiscais, deixando assim de efetuar o pagamento o crédito tributário, reclamado pelo Erário.

Constatou-se falhas no procedimento, onde o valor das transferências é de R\$ 7.765,28 e que o valor das vendas de fato é de R\$ 12.358,55, que refazendo os cálculos, o valor do crédito tributário a ser reclamado é na importância de R\$ 143,79. Esse é o valor que deve prosperar neste Contencioso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002390 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$143,79 (cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário